

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96:	
Exonera, a seu pedido, do cargo de secretário-adjunto do Governador de Macau o Engenheiro José Manuel Machado.....	2109
Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96:	
Nomeia secretário-adjunto do Governador de Macau o Engenheiro José Alberto Alves de Paula.	2109

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 58/96/M:	
Procede à classificação das embarcações. — Revogações.	2109
Decreto-Lei n.º 59/96/M:	
Altera os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 35/96/M, de 8 de Julho (Bonificação do crédito à compra ou locação financeira de habitação própria em mercado livre).	2115

目錄

共和國總統府

第 28-A/96 號共和國總統令：	
應麥善道工程師之要求免除其澳門總督政務司之官職	2109
第 28-B/96 號共和國總統令：	
委任 José Alberto Alves de Paula 工程師為澳門總督之政務司	2109

澳門政府

第 58/96/M 號法令：	
對船舶進行分類——若干廢止	2109
第 59/96/M 號法令：	
修改七月八日第 35/96/M 號法令第五條及第六條（有關在自由市場內購買或融資租賃自住房屋方面之補貼貸款）	2115

Portaria n.º 238/96/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Ciências Náuticas — redes de pesca» 2116

Portaria n.º 239/96/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1996. 2117

Portaria n.º 240/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação de serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização da empreitada «Construção do Silo Automóvel» junto à ETAR de Macau 2118

Portaria n.º 241/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para execução da empreitada de «Integração de duas escadas rolantes na passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues» 2118

Portaria n.º 242/96/M:

Autoriza a celebração do aditamento ao segundo contrato para a empreitada de «Ligação da Avenida Comendador Ho Yin à Avenida Horta e Costa — Projecto» 2118

Portaria n.º 243/96/M:

Autoriza a celebração do aditamento ao segundo contrato adicional ao contrato do projecto de alterações ao projecto de estruturas da escola primária do Bairro Social do Fai Chi Kei. — Revoga a Portaria n.º 284/95/M, de 23 de Outubro. 2119

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 72/GM/96, determinando que o presidente do Instituto Português do Oriente e o presidente da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses façam parte da Comissão de Organização do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas. 2119

Despacho n.º 73/GM/96, que define a estrutura da «Presença de Macau na EXPO 98». 2119

Despacho n.º 75/GM/96, que afecta as instalações do Kartódromo de Coloane ao Instituto dos Desportos. 2121

第 238/96/M 號訓令:

發行及流通以「航海術——漁網」為主題之特別郵票 2116

第 239/96/M 號訓令:

核准海事署福利會一九九六經濟年度第一追加預算 2117

第 240/96/M 號訓令:

許可就「於澳門污水處理廠附近建造一停車場」之承攬工程提供總協調、技術顧問及監察服務訂立合同 2118

第 241/96/M 號訓令:

許可就「羅理基博士大馬路之行人天橋加建兩條自動扶梯」之承攬工程訂立合同 2118

第 242/96/M 號訓令:

許可對「連接何賢紳士大馬路與高士德大馬路之計劃」之承攬工程第二附加合同訂定附註 2118

第 243/96/M 號訓令:

許可對筷子基平民坊小學結構圖則之修改計劃合同之第二附加合同訂定附註——廢止十月二十三日第 284/95/M 號訓令 2119

總督辦公室:

第 72/GM/96 號批示，命令東方葡萄牙學會主席及紀念葡萄牙發現事業澳門地區委員會主席加入葡國日、賈梅士日暨葡僑日之組織委員會 2119

第 73/GM/96 號批示，訂定“九八博覽會中的澳門”之組成結構 2119

第 75/GM/96 號批示，將路環小型賽車場之設施交由體育總署負責 2121

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28-A/96

de 30 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido, do cargo de Secretário-Adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o Engenheiro José Manuel Machado, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1996.

Assinado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Decreto do Presidente da República n.º 28-B/96

de 30 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É nomeado Secretário-Adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o Engenheiro José Alberto Alves de Paula.

Assinado em 20 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 58/96/M

de 30 de Setembro

A classificação das embarcações encontra-se regulada em Macau pela Portaria n.º 3 174, de 4 de Outubro de 1941, que, por sua vez, regulamenta no Território o Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934.

Verifica-se que este diploma se encontra ultrapassado. Urge, assim, actualizá-lo, adoptando, nomeadamente, uma classificação genérica semelhante à que se encontra prevista nas normas internacionais. Procede-se, ainda, a uma sistematização mais simplificada e mais ajustada à realidade do território de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma procede à classificação das embarcações e aplica-se a todas as embarcações registadas na Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, excluindo as pertencentes à Administração do Território.

澳門政府

法令 第58/96/M號

九月三十日

鑑於船舶之分類在澳門受一九四一年十月四日第3174號訓令規範，而該訓令為執行一九三四年七月二十七日第24235號法令之規範性規定。

然而，一九三四年七月二十七日第24235號法令已過時，故急需加以調整，尤其是採用符合國際規定之一般分類標準加以調整。此外，亦應採用一更簡便及配合澳門地區現況之分類系統。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章

一般規定

第一條

(適用之對象及範圍)

一、本法規旨在對船舶進行分類，且適用於所有在澳門港務局（葡文縮寫為CPM）登記之船舶，但屬本地區行政當局之船舶除外。

2. Para efeitos do presente diploma, embarcação é todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza, excepto um hidroavião amarrado, utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água.

Artigo 2.º

(Classificação)

As embarcações são classificadas:

- a) Quanto às actividades a que se destinam;
- b) Quanto à área em que exercem a sua actividade.

Artigo 3.º

(Classificação das embarcações quanto às actividades a que se destinam)

1. As embarcações, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) Embarcações de comércio;
- b) Embarcações de pesca;
- c) Embarcações de recreio;
- d) Embarcações auxiliares.

2. As embarcações a que se referem as alíneas a), b) e d) do número anterior constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes.

3. As embarcações a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 constituem respectivamente, as marinhas de comércio, de pesca e de recreio.

Artigo 4.º

(Classificação das embarcações mercantes quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações mercantes, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de tráfego local, de pesca local, ou auxiliares locais;
- b) Embarcações de navegação costeira, de pesca costeira, ou auxiliares costeiras;
- c) Embarcações de longo curso, de pesca do largo, ou auxiliares do alto.

CAPÍTULO II

Marinha de comércio

Artigo 5.º

(Embarcações de comércio)

1. Embarcações de comércio são as embarcações destinadas ao transporte de pessoas e carga, mesmo quando desprovidas de meios de propulsão.

二、為本法規之效力，船舶係指所有用於或可用於水上運輸之任何性質之工具或器具，但在水面上之水上飛機除外。

第二條

(分類)

船舶按：

- a) 用途分類；
- b) 活動之範圍分類。

第三條

(船舶按用途之分類)

一、船舶按用途分為：

- a) 商船；
- b) 漁船；
- c) 遊船；
- d) 輔助船。

二、由上款 a 項、b 項及 d 項所指之船舶所組成之船隊稱為商船隊。

三、由第一款 a 項、b 項或 c 項所指之船舶所組成之船隊分別稱為商船隊、漁船隊或遊船隊。

第四條

(商船隊按活動範圍之分類)

商船隊按活動之範圍分為：

- a) 本地商船、本地漁船或本地輔助船；
- b) 沿海商船、沿海漁船或沿海輔助船；
- c) 遠洋商船、遠洋漁船或遠洋輔助船。

第二章

商船隊

第五條

(商船)

一、商船係指用於運載人及貨物之船舶，即使不具備推進裝置之船舶亦然。

2. Consideram-se embarcações desprovidas de meios de propulsão as embarcações que só podem navegar por meio de rebocadores.

Artigo 6.º

(Classificação das embarcações de comércio quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações de comércio, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Embarcações de tráfego local;
- b) Embarcações de navegação costeira;
- c) Embarcações de longo curso.

Artigo 7.º

(Embarcações de tráfego local)

Embarcações de tráfego local são as embarcações de comércio que operam dentro das águas de jurisdição da CPM.

Artigo 8.º

(Embarcações de navegação costeira)

Embarcações de navegação costeira são as embarcações de comércio que operam, até a uma distância não superior a 25 milhas da costa, na área marítima adjacente à costa da República Popular da China.

Artigo 9.º

(Embarcações de longo curso)

Embarcações de longo curso são as embarcações de comércio que podem navegar sem limite de área.

Artigo 10.º

(Embarcações de passageiros)

As embarcações de passageiros são as embarcações de comércio destinadas exclusivamente ao transporte de pessoas.

Artigo 11.º

(Embarcações de carga)

Embarcações de carga são as embarcações de comércio que não são de passageiros e dividem-se em:

- a) Embarcações de carga geral, que se destinam ao transporte de mercadorias de diversa natureza;
- b) Embarcações especializadas, que oferecem a totalidade da sua capacidade de carga para transporte de mercadorias com características uniformes em relação às necessidades do transporte marítimo.

二、所謂不具備推進裝置之船舶係指僅靠拖船而航行之船舶。

第六條

(商船按活動範圍之分類)

商船按活動之範圍分為：

- a) 本地商船；
- b) 沿海商船；
- c) 遠洋商船。

第七條

(本地商船)

本地商船係指在澳門港務局之管轄水域內活動之商船。

第八條

(沿海商船)

沿海商船係指在中華人民共和國海岸附近海域活動之商船，但該活動範圍不得離澳門海岸超過二十五海里。

第九條

(遠洋商船)

遠洋商船係指得在不受限制之海域內航行之商船。

第十條

(客船)

客船係指僅運載人之商船。

第十一條

(貨船)

貨船係指非運載人之商船，且分為：

- a) 一般貨船 — 運載不同性質之貨物者；
- b) 專門貨船 — 將其總運載量用於運載根據海運需求之單一性質之貨物者。

CAPÍTULO III

第三章

Marinha de pesca

漁船隊

Artigo 12.º

第十二條

(Embarcações de pesca)

(漁船)

Embarcações de pesca são as embarcações utilizadas para a captura de peixe e outros recursos vivos do mar ou para o transporte das espécies capturadas pelas embarcações principais.

漁船係指用於捕魚及捕撈其他海洋生物，或運載由主要船舶所捕獲之海產之船舶。

Artigo 13.º

第十三條

(Classificação das embarcações de pesca quanto à área em que exercem a sua actividade)**(漁船按活動範圍之分類)**

As embarcações de pesca, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

漁船按活動之範圍分為：

- a) Embarcações de pesca local;
- b) Embarcações de pesca costeira;
- c) Embarcações de pesca do largo.

a) 本地漁船；

b) 沿海漁船；

c) 遠洋漁船。

Artigo 14.º

第十四條

(Embarcações de pesca local)**(本地漁船)**

Embarcações de pesca local são as embarcações de pesca que operam dentro das águas de jurisdição da CPM e das áreas que lhes são adjacentes.

本地漁船係指在澳門港務局之管轄水域內及其臨近海域內活動之漁船。

Artigo 15.º

第十五條

(Embarcações de pesca costeira)**(沿海漁船)**

Embarcações de pesca costeira são as embarcações de pesca que operam até a uma distância não superior a 25 milhas da costa, na área marítima adjacente à costa da República Popular da China.

沿海漁船係指在中華人民共和國海岸附近海域活動之漁船，但該活動範圍不得離澳門海岸超過二十五海里。

Artigo 16.º

第十六條

(Embarcações de pesca do largo)**(遠洋漁船)**

Embarcações de pesca do largo são as embarcações de pesca que podem operar sem limite de área.

遠洋漁船係指得在不受限制之海域內活動之漁船。

Artigo 17.º

第十七條

(Condicionamentos da actividade das embarcações de pesca)**(漁船活動之條件限制)**

De acordo com as classificações de embarcações de pesca referidas nos artigos anteriores, a CPM estabelece, por edital:

澳門港務局得透過告示為以上數條之各類漁船規定：

- a) As zonas em que as embarcações podem pescar dentro das áreas definidas nos artigos 14.º e 15.º;
- b) Os requisitos técnicos a que as embarcações devem obedecer;

- a) 在第十四條及第十五條所定範圍內船舶得捕魚之區域；
- b) 漁船應遵守之技術要件；

c) As condições que devem satisfazer as artes e sistemas de captura do pescado;

d) As características das espécies cuja captura é permitida;

e) As épocas em que a captura de certas espécies lhes estão vedadas.

CAPÍTULO IV

Marinha de recreio

Artigo 18.º

(Embarcações de recreio)

Embarcações de recreio são as embarcações que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples lazer.

Artigo 19.º

(Classificação das embarcações de recreio quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações de recreio, quanto à área em que podem operar, classificam-se de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Auxiliares

Artigo 20.º

(Embarcações auxiliares)

Embarcações auxiliares são as embarcações que se empregam em actividades não abrangidas nos artigos anteriores, mesmo as desprovidas de meios de propulsão, e cuja designação lhes é dada conforme o serviço especial a que se destinam, nomeadamente, os rebocadores.

Artigo 21.º

(Classificação das embarcações auxiliares quanto à área em que exercem a sua actividade)

As embarcações auxiliares, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

a) Auxiliares locais;

b) Auxiliares costeiros;

c) Auxiliares do alto.

Artigo 22.º

(Embarcações auxiliares locais)

Embarcações auxiliares locais são as embarcações auxiliares que operam dentro das águas de jurisdição da CPM.

c) 捕魚用具及捕魚方法應符合之條件；

d) 得捕撈之海產之種類；

e) 禁止捕撈某些指定海產之季節。

第四章

遊船隊

第十八條

(遊船)

遊船係指用於海上運動、釣魚運動或娛樂之船舶。

第十九條

(遊船按活動範圍之分類)

遊船按適用之法例，依其活動範圍分類。

第五章

輔助船隊

第二十條

(輔助船)

輔助船係指用於不列入以上數條之活動之船舶，即使不具備推進裝置之船舶亦然；其名稱根據所用作之特殊用途而定，例如拖船。

第二十一條

(輔助船按活動範圍之分類)

輔助船按活動之範圍分為：

a) 本地輔助船；

b) 沿海輔助船；

c) 遠洋輔助船。

第二十二條

(本地輔助船)

本地輔助船係指在澳門港務局之管轄水域內活動之輔助船。

Artigo 23.º

(Embarcações auxiliares costeiras)

Embarcações auxiliares costeiras são as embarcações auxiliares que operam até uma distância não superior a 25 milhas da costa, na área marítima adjacente à costa da República Popular da China.

Artigo 24.º

(Embarcações auxiliares do alto)

Embarcações auxiliares do alto são as embarcações auxiliares que podem navegar sem limite de área.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 25.º

(Juncos)

Juncos são todas as embarcações de construção naval chinesa que, quanto à actividade a que se destinam, podem ser de passageiros, de carga, de pesca, de recreio e auxiliares.

Artigo 26.º

(Sampanas)

Sampanas são embarcações de pequena dimensão, de construção naval chinesa e de boca aberta, a remos ou a motor, normalmente utilizadas para navegação em águas abrigadas.

Artigo 27.º

(Batelões de carga)

Batelões de carga são as embarcações de comércio que não dispõem de meios de locomoção própria e navegam a reboque, empregando-se exclusivamente no transporte de mercadorias.

Artigo 28.º

(Rebocadores)

1. Rebocadores são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes.

2. Os rebocadores especialmente preparados para o salvamento de navios em perigo, das suas tripulações e passageiros, são designados por rebocadores salvadegos ou de salvação.

第二十三條

(沿海輔助船)

沿海輔助船係指在中華人民共和國海岸附近海域活動之輔助船，但該活動範圍不得離澳門海岸超過二十五海里。

第二十四條

(遠洋輔助船)

遠洋輔助船係指得在不受限制之海域內活動之輔助船。

第六章

各種規定

第二十五條

(帆船)

帆船係指所有用中國造船方法製造之用於載客、運貨、捕魚、遊樂及輔助等活動之船舶。

第二十六條

(舢舨)

舢舨係指體積較小、用中國造船方法製造、無甲板、使用槳或馬達且通常在避風塘內行駛之船舶。

第二十七條

(載貨駁船)

載貨駁船係指本身不具備推進裝置、靠拖曳航行且專用於運載貨物之商船。

第二十八條

(拖船)

一、拖船係指具備推進裝置之以拖纜或其他不固定之方式拖曳其他船舶之船舶。

二、特別用於救助處於危險中之船舶、船員及乘客之拖船稱為救助拖船或救援拖船。

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

(Regulamento sanitário em vigor)

A classificação de embarcações estabelecida pelo presente diploma não prejudica as prescrições e medidas constantes dos regulamentos sanitários em vigor.

Artigo 30.º

(Rebocadores registados)

As embarcações que, à data da publicação do presente diploma, estão registadas na CPM como rebocadores passam a ser consideradas como auxiliares.

Artigo 31.º

(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 27 de Abril de 1935;

b) Portaria n.º 3 174, de 4 de Outubro de 1941, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4 de Outubro de 1941.

Aprovado em 26 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 59/96/M

de 30 de Setembro

A aplicação do Decreto-Lei n.º 35/96/M, de 8 de Julho, que estabelece o regime de bonificação do crédito à compra ou locação financeira de habitação própria, em mercado livre, tem suscitado interpretações divergentes quanto ao sistema de cálculo da bonificação, pelo que importa proceder à sua clarificação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 35/96/M)

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 35/96/M, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

第七章

最後規定

第二十九條

(現行衛生規章)

由本法規所定之船舶分類不影響現行衛生規章所載之規定及措施之適用。

第三十條

(已登記之拖船)

在本法規公布前已在澳門港務局登記為拖船之船舶，列為輔助船。

第三十一條

(廢止)

廢止以下法規：

a) 公布於一九三五年四月二十七日第十七期《政府公報》內之一九三四年七月二十七日第24235號法令；

b) 公布於一九四一年十月四日第四十期《政府公報》內之一九四一年十月四日第3174號訓令。

一九九六年九月二十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

法令 第 59/96/M 號

九月三十日

在執行七月八日第35/96/M號法令（訂定在自由市場購買或融資租賃自住居屋之補貼貸款制度）時，對計算補貼之方法存有不同之解釋，故須就此作出明確規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(第35/96/M號法令之修改)

七月八日第35/96/M號法令第五條及第六條之規定修改如下：

Artigo 5.º

(Prazo e nível de bonificação)

- 1.
- 2.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os contratos de empréstimo ou de locação financeira com prazo superior a 10 anos presumem-se celebrados por este período temporal.

Artigo 6.º

(Condições de reembolso)

- 1. O reembolso dos créditos, para efeitos de cálculo da bonificação, é efectuado em prestações de capital mensais, iguais e sucessivas.
- 2.
- 3.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 238/96/M

de 30 de Setembro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais:

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 9 de Outubro de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Ciências Náuticas — redes de pesca», nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos de taxa de \$ 3,00

250 000 selos de taxa de \$ 3,00

250 000 selos de taxa de \$ 3,00

250 000 selos de taxa de \$ 3,00

Governo de Macau, aos 19 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第五條

(補貼期限及補貼率)

- 一、.....。
- 二、.....。

三、為第一款規定之效力，十年以上之借款合同或融資租賃合同推定為十年期之合同。

第六條

(償還條件)

一、為計算補貼，貸款之償還透過按月連續分期支付本金相同之金額為之。

- 二、.....。
- 三、.....。

第二條

(開始生效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九六年九月二十六日核准。

命令公佈。

總督 韋奇立

訓令 第 238/96/M 號

九月三十日

鑑於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議後；

總督行使澳門組織章程第十六條第二款所賦予之權能，下令：

獨一條——自一九九六年十月九日起在本地區發行並流通一套以“航海術——魚網”為題、屬特別發行之郵票，數量與面額如下：

250, 000 枚面額為澳門幣 3.00 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 3.00 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 3.00 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 3.00 圓之郵票

一九九六年九月十九日於澳門政府。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 239/96/M

de 30 de Setembro

訓令 第239/96/M號

九月三十日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, para o ano económico de 1996;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 31 179,20 patacas (trinta e uma mil, cento e setenta e nove patacas e vinte avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 26 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於海事署福利會一九九六經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由海事署福利會行政管理委員會簽署之海事署福利會一九九六經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣31,179.20（三萬一千一百七十九元二角），該預算成爲本訓令之組成部分。

一九九六年九月二十六日於澳門政府

命令公布。

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de
Marinha, relativo ao ano económico de 1996
海事署福利會一九九六經濟年度第一追加預算

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importância 金額
	<i>Receitas de capital</i> 資本收入	
13-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13-01-00	Saldo da gerência anterior (excesso de saldo) 上年度管理結餘（結餘之增加）	\$ 31,179.20
	<i>Despesas correntes</i> 經常開支	
05-04-00-00	Diversas 雜項	
05-04-01-00	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 31,179.20

Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Abril de 1996. — O Presidente, *Adolfo Esteves Sousa*, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, *Fausto José Tomás Coelho*, capitão-de-fragata — *Armando Lopes Teixeira*, primeiro-tenente OTT. — O Tesoureiro, *Domingos Duarte de Oliveira Correia*, comissário principal da PMF. — A Representante da DSF, *Cristina Peixoto*, chefe de departamento.

一九九六年四月十七日於澳門海事署福利會。

主席 蘇雅圖海軍上校

委員 高雅育海軍中校

委員 迪施雅海軍上尉

司庫 高理雅水警稽查隊總警司

財政司代表 基斯丁廳長

Portaria n.º 240/96/M**de 30 de Setembro**

Tendo sido adjudicada à EPE — Estudos e Projectos de Engenharia, Lda., os «Serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização» da empreitada de construção do silo automóvel junto à ETAR de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a EPE — Estudos e Projectos de Engenharia, Lda., para a prestação de «Serviços de coordenação geral, assessoria técnica e fiscalização» da empreitada de construção do silo automóvel junto à ETAR de Macau, pelo montante de MOP 1 053 000,00 (um milhão e cinquenta e três mil patacas), com o seguinte escalonamento:

1996	\$ 312 000,00
1997	\$ 741 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.26, subacção 8.051.42.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 241/96/M**de 30 de Setembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Mei Cheong Construction Co. Ltd., a empreitada de «Integração de duas escadas rolantes na passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Mei Cheong Construction Co. Ltd., para a empreitada de «Integração de duas escadas rolantes na passagem superior para peões na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues», pelo montante de

MOP 3 381 926,70 (três milhões, trezentas e oitenta e uma mil, novecentas e vinte e seis patacas e setenta avos), com o seguinte escalonamento:

1996	\$ 2 500 000,00
1997	\$ 881 926,70

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.09, subacção 8.051.16.24, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 242/96/M**de 30 de Setembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Profabril — Centro de Projectos, S.A., a empreitada de «Ligação da Avenida Comendador Ho Yin à Avenida Horta e Costa — Projecto», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Profabril — Centro de Projectos, S.A., para a empreitada de «Ligação da Avenida Comendador Ho Yin à Avenida Horta e Costa — Projecto», pelo montante de MOP 877 800,00 (oitocentas e setenta e sete mil e oitocentas patacas), com o seguinte escalonamento:

1996	\$ 307 230,00
1997	\$ 526 680,00
1998	\$ 43 890,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.02, subacção 8.051.02.53, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1997 e 1998, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria,

podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 243/96/M

de 30 de Setembro

Pela Portaria n.º 84/88/M, de 16 de Maio, foi autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Manuel da Conceição Machado Vicente, tendo por objecto a elaboração do projecto para a construção do «Bairro Social do Fai Chi Kei».

Entretanto, pelas Portarias n.ºs 116/89/M e 284/95/M, de 17 de Julho e 23 de Outubro, respectivamente, foram introduzidas alterações ao referido contrato.

Decorrente das alterações introduzidas pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude no projecto da escola primária, foi adjudicado ao mesmo arquitecto o projecto de alterações ao projecto de estruturas da referida escola, pelo montante de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas), passando o montante global do projecto a ser de MOP 7 195 897,40 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentas e noventa e sete patacas e quarenta avos), sendo consequentemente alterado o escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 284/95/M, de 23 de Outubro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do aditamento ao segundo contrato adicional ao contrato celebrado com o arquitecto Manuel da Conceição Machado Vicente, para a elaboração do projecto de alterações ao projecto de estruturas da escola primária

do «Bairro Social do Fai Chi Kei», pelo montante de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas), passando o montante global do projecto a perfazer MOP 7 195 897,40 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentas e noventa e sete patacas e quarenta avos), com o seguinte escalonamento:

1988	\$ 851 805,90
1989	\$ 1 602 672,30
1991	\$ 534 128,80
1995	\$ 1 690 650,40
1996	\$ 1 810 650,00
1997	\$ 470 660,00
1998	\$ 235 330,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00.04, subacção 6.020.10.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, referentes aos anos de 1997 e 1998, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 284/95/M, de 23 de Outubro.

Governo de Macau, aos 24 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 72/GM/96

Reconhecendo-se a relevância da presença de novas entidades na Comissão Organizadora do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. Para além das entidades mencionadas no n.º 1 do Despacho

n.º 145/GM/91, de 21 de Outubro, fazem parte da Comissão Organizadora do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas o presidente do Instituto Português do Oriente e o presidente da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Setembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 73/GM/96

Tendo por tema «Os Oceanos, um Património para o Futuro», realiza-se de Maio a Setembro de 1998, a Exposição Mundial de Lisboa, abreviadamente designada por EXPO98.

A escolha de um tema tão inequivocamente ligado à história e à natureza dos portugueses radica na irresistível atracção pelo mar que os levou ao encontro e descoberta de novos lugares, con-

批示 第 73/GM/96 號

以“海洋是未來的財富”為主題的里斯本世界博覽會將於一九九八年五月至九月期間舉行，下簡稱九八博覽會(EXPO98)。

選擇這個與葡萄牙人的歷史和性格息息相關的主題是基於，海洋對他們有無法抗拒的吸引力，因為帶來了尋覓及發現新大陸的機遇及為族裔間關係的發展有莫大的貢獻；深信在未來的歲月

tribuindo de forma inestimável para o desenvolvimento das relações entre os povos, na convicção do papel que os Oceanos continuarão a ter no futuro, como meio privilegiado de comunicação e intercâmbio cultural e económico, e, finalmente, na crescente importância para a Humanidade dos recursos naturais neles existentes, cujo equilíbrio importa preservar no interesse das gerações vindouras.

Macau, símbolo vivo de sã convivência entre povos, não podia de modo algum recusar o honroso convite que lhe foi dirigido para participar neste evento, que constitui uma manifestação histórica, científica e cultural única, pelo que se impõe estabelecer as condições que garantam pleno êxito à «Presença de Macau na EXPO98».

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, em conjugação com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

1. A presença de Macau na EXPO98 é assegurada por uma estrutura que integra um presidente, uma Comissão Consultiva e um Secretariado Executivo.

2. Ao presidente compete convocar e dirigir as reuniões da Comissão Consultiva, apresentar ao Governador as propostas e opiniões nela formuladas e representar Macau em contactos e diligências que visem dignificar a participação do Território naquele evento.

3. A Comissão Consultiva, adiante designada por Comissão, é composta por várias entidades representativas das diferentes áreas de actividade e interesses de Macau, a designar por despacho do Governador.

4. À Comissão compete propor a mensagem geral a transmitir, os temas específicos a tratar, o programa-base e o acompanhamento da presença de Macau na EXPO98.

5. O Secretariado Executivo, adiante designado por Secretariado, é orientado por um coordenador, coadjuvado por dois coordenadores-adjuntos, nomeados por despacho do Governador.

6. Ao Secretariado compete, designadamente, planear, dirigir, coordenar e executar as acções relativas à presença de Macau na EXPO98.

7. O Secretariado fica sob a superintendência do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura.

8. O Coordenador do Secretariado mantém informado o presidente das actividades desenvolvidas por aquele órgão.

9. No âmbito do Secretariado podem ser criados núcleos para as áreas administrativo-financeiras, pavilhão, animação, restauração, relações públicas e promoção e outros que se revelem necessários, cujos responsáveis são nomeados por despacho do Governador.

10. O exercício das funções de coordenador, coordenador-adjunto e responsável pelos núcleos do Secretariado pode decorrer nos seguintes termos:

a) Em regime de tempo inteiro, com provimento em comissão de serviço e equiparação, respectivamente, a director e subdirec-

tor,海洋將繼續是聯繫和交流文化和經濟的優越途徑；此外，為着世世代代的利益，需要對海洋中蘊藏的自然資源越加重視及維護其生態平衡。

澳門正是民族共存的一個生動象徵，當然不會放棄參與這次融匯歷史、科技及文化的盛事，為此，有需要訂出規則，俾能為“九八博覽會中的澳門”取得卓越的成績。

基此，

澳門總督行使澳門組織章程第十六條第一款 b) 項及八月十一日第 85/84/M 號法令第十條賦予的權能，著令如下：

一、“九八博覽會中的澳門”由一組人員確保，該組人員由一名主席，一個諮詢委員會和一個執行秘書處組成。

二、主席負責召集和領導諮詢委員會的會議，向總督呈交會議中商定的建議和意見，及在突顯本地區對此項盛事的參與角色的種種接觸和工作上，代表澳門。

三、諮詢委員會，下簡稱委員會，由澳門各不同活動和利益領域的代表實體通過總督以批示委任組成。

四、委員會負責對信息的發放，特定題材的處理及“九八博覽會中的澳門”的基本計劃和跟進工作提建議。

五、執行秘書處，下簡稱秘書處，由一協調員領導，彼將由總督以批示委任兩名協調員助理輔之。

六、秘書處主要負責策劃、指引、統籌和執行“九八博覽會中的澳門”的活動。

七、傳播、旅遊暨文化政務司負責監管秘書處。

八、秘書處協調員不斷把秘書處開展的活動向主席匯報。

九、秘書處遇有需要時，可開設多個中心，處理財政管理、場館、推廣、維修、公關、宣傳以及其他事項，該等中心的負責人由總督以批示委任。

十、秘書處協調員、協調員助理以及中心負責人之職務可按下列規定進行：

a) 以定期委任方式全職擔任，分別等同於十二月二十

tor da coluna 1, prevista no mapa 1 do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e chefe de divisão;

b) Em regime de tempo parcial, por acumulação com outros cargos ou funções e direito a remuneração, respectivamente, correspondentes aos índices 250, 200 e 160 do mapa 1 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

11. Os núcleos do Secretariado são integrados pelo pessoal considerado estritamente necessário à realização dos seus objectivos, o qual poderá, sob proposta do coordenador, ser destacado ou requisitado aos serviços a que esteja vinculado, podendo ainda ser contratado nas formas previstas no artigo 21.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, admitido por contrato de tarefa ou mediante a celebração de contrato individual de trabalho.

12. A Comissão e o Secretariado funcionam em instalações cedidas para o efeito pela Direcção dos Serviços de Finanças.

13. À Missão de Macau em Lisboa, no âmbito das suas atribuições, compete prestar apoio localmente às actividades do presidente, bem como dos coordenador e coordenadores-adjuntos do Secretariado.

14. Os encargos resultantes das actividades do presidente, do funcionamento da Comissão e do Secretariado, bem como das acções previstas no programa-base da presença de Macau na EXPO98, são suportados por dotação a inscrever no orçamento atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura.

15. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Setembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 75/GM/96

O desenvolvimento da actividade desportiva no Território, conduzido pelo Instituto dos Desportos de Macau, determina um esforço continuado na afectação dos necessários meios logísticos.

Assim, concluída a primeira fase de construção do Kartódromo de Coloane e havendo que dotar o Centro de Medicina Desportiva de instalações mais adequadas ao seu funcionamento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/94/M, de 7 de Fevereiro, o Governador determina:

1. São afectas ao Instituto dos Desportos de Macau as instalações do Kartódromo de Coloane, constituídas por uma pista e respectiva iluminação.

2. São, igualmente, afectas ao Instituto dos Desportos de Macau as instalações do 1.º andar do lote «J» do Jardim Oceano, na Taipa, para a instalação do Centro de Medicina Desportiva.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Setembro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

— 1.º dia do 85/89/M nº de lei do mapa 1 — 1.º coluna dentro do chefe e do vice-chefe de divisão.

b) 以兼任其他職位或職務的方式兼任，並分別有權收受十二月二十一日第86/89/M號法令附件一圖一規定的250、200及160薪俸點的報酬。

十一、秘書處各個中心由實現其目標所真正必要的人員組成，在協調員建議下，可向與有關人員有聯系的部門要求派駐或徵用，亦可按照十二月二十一日第87/89/M號法令通過的澳門公共行政工作人員通則第二十一條的規定，以包工合同或簽訂個人勞務合同聘用。

十二、委員會及秘書處在財政司讓出的設施運作。

十三、里斯本澳門聯絡處在本身職責範圍內負責在當地向主席、秘書處協調員及協調員助理等人的活動提供協助。

十四、由主席的活動，委員會和秘書處的運作以及“九八博覽會中的澳門”基本計劃的活動產生的各項負擔，概由傳播、旅遊暨文化政務司辦公室預算內的撥款承擔。

十五、本批示自公布日翌日生效。

一九九六年九月二十五日於澳門總督辦公室。

總督 韋奇立

批示 第75/GM/96號

本地區的體育活動由澳門體育總署負責推動。為此，須不斷致力為該項工作提供所需的資源。

故此，在路環小型賽車場第一期建造工程竣工後及為體育醫學中心提供其運作更合適的設施，總督按照二月七日第12/94/M號法令第十二條二款之規定，命令如下：

1. 由一條跑道及有關照明系統組成的路環小型賽車場交由澳門體育總署負責。

2. 同樣將位於氹仔海洋花園J地段二樓之設施作為設立體育醫學中心，交由澳門體育總署負責。

一九九六年九月二十六日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).....	\$ 85,00	Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	(colectânea de legislação).....	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).....	\$ 20,00	Dicionário de Português-Chinês:		Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).....	\$ 40,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).....	\$ 65,00	Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).....	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1994).....	\$ 30,00	Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).....	\$ 30,00
Código Penal (ed. bilingue, 1995).....	\$ 90,00	Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).....	\$ 45,00	Regimento da Assembleia Legislativa (edição bilingue, 1993).....	\$ 35,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho—Segunda Revisão da Constituição).....	\$ 40,00	Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição—bilingue, 1991).....	\$ 25,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996)	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).....	\$ 25,00	Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).....	\$ 55,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).....	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português:		Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).....	\$ 15,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilingue, 1994)...	\$ 15,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).....	\$ 50,00		
		Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue, 1993).....	\$ 60,00		
		Processo de Integração			

澳門政府印刷署 公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 85.00	葡中字典		都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 40.00
求緒法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 20.00	精裝	\$ 150.00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 30.00
道路法典 (雙語版, 一九九三年).....	\$ 65.00	袖珍裝	\$ 50.00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 30.00
行政程序法典 (雙語版, 一九九四年).....	\$ 30.00	律師通則 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 45.00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年).....	\$ 35.00
刑法典 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 90.00	澳門組織章程 (第二版——雙語, 一九九一年).....	\$ 25.00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 8.00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第1/89號國家基本法——國家基本法第二次修訂).....	\$ 40.00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年).....	\$ 55.00	防火規章 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 80.00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 25.00	國籍法 (雙語版).....	\$ 15.00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年).....	\$ 15.00
中葡字典		土地法 (雙語版, 一九九五年).....	\$ 50.00		
普通裝	\$ 60.00	澳門司法組織 (修訂本, 雙語版, 一九九三年).....	\$ 60.00		
袖珍裝	\$ 35.00	納入編制 (法例匯編).....	\$ 85.00		



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 16,00

每份價銀十六元正